

TERMO DE ENTENDIMENTO TÉCNICO ENTRE O ESTADO DE GOIÁS E A SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL

O Estado de Goiás e a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda acordam os critérios, as definições e as metodologias de apuração, projeção e avaliação apresentadas a seguir, os quais serão aplicados no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (Programa) do Estado para o período 2015-2017.



MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Governador do Estado de Goiás



OTÁVIO LADEIRA DE MEDEIROS

Secretário do Tesouro Nacional, Interino

I – CRITÉRIOS GERAIS

ABRANGÊNCIA DAS RECEITAS E DESPESAS CONSIDERADAS NO PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO E AJUSTE FISCAL

O Programa considera a execução orçamentária relativa às administrações direta e indireta das fontes de recursos do Tesouro do Estado (fontes tesouro), a saber:

Quadro I - 1 – Demonstrativo das fontes de recursos do Estado

Fonte de Recursos	Especificação
00	Receitas Ordinárias
01	Recursos Decorrentes de Alienação de Ativos da Administração Direta - PAI
05	Recursos Decorrentes de Alienação de Ativos de Empresas em Liquidação - PAI
08	Recursos do FUNDEB (E.C. nº 53, de 19/12/2006)
09	Cota-Parte do Salário Educação – Cota Federal
10	Operações de Crédito Internas
11	Operações de Crédito Externas
12	Operações de Crédito Externas (BIRD)
15	Transferências da União
16	Cota-Parte – Salário-Educação – Cota Estadual
17	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE
18	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo – FEP
20	Recursos próprios das unidades: 2350 – Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás (PROTEGE), 2450 – Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás (FOMENTAR), 2452 – Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais (FUNPRODUZIR) e 2453 – Fundo de Fomento à Mineração (FUNMINERAL)
40	Transferências Financeiras de Assistência Social aos Municípios
71	Operações de Crédito Internas (Autarquias/Fundações/fundos Especiais)
80	Convênios, Ajustes Acordos com Órgãos Federais
81	Convênios, Ajustes Acordos com Órgãos Municipais
82	Outros Convênios, Ajustes Acordos

REGIMES DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS RECEITAS E DESPESAS

Segundo o art. 35 da Lei nº 4.320/64, serão consideradas as receitas arrecadadas e as despesas legalmente empenhadas no exercício financeiro.

VIGÊNCIA DO PROGRAMA

Durante a vigência do Contrato, o Programa será elaborado para o período de três anos e terá caráter rotativo.

Em 2016, o Estado poderá manifestar interesse em não revisar o Programa. Caso a opção seja pela revisão, deverá apresentar até 31 de maio proposta preliminar de metas e compromissos para o triênio 2016-2018, devendo-se iniciar as negociações pertinentes entre as partes. Se até 31 de outubro não for concluída a revisão do Programa, entende-se que há plena concordância das partes com a manutenção do Programa vigente.

Em 2017, o Estado deverá apresentar até 31 de maio proposta preliminar de metas e compromissos para o triênio 2017-2019. O Programa resultante deverá expressar a continuidade do processo de reestruturação e ajuste fiscal do Estado. O Estado entende que a não revisão do Programa em 2017 equivale ao descumprimento de seis metas, implicando apenamento nos termos da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pela Lei nº 10.661, de 22 de abril de 2003

ÍNDICE DE PREÇOS

Para todos os efeitos, o índice de preços utilizado no Programa é o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI) apurado pela Fundação Getúlio Vargas. Ao se tratar de fluxos de receitas e despesas, serão utilizados índices médios anuais. No caso de estoques de dívida, os índices acumulados ao final de cada exercício.

II – DEFINIÇÕES UTILIZADAS NO PROGRAMA

ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Montante da receita proveniente da conversão em espécie de bens e direitos, decorrente de sua alienação total ou parcial, inclusive por meio de privatização.

AMORTIZAÇÕES DE DÍVIDA

Despesas com o pagamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida financeira, discriminadas entre intralimite e extralimite.

As amortizações intralimite referem-se às dívidas especificadas no art. 6º da Lei nº 9.496/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70/01. As demais são consideradas extralimite.

ATRASOS / DEFICIÊNCIA

Montante da diferença entre a necessidade de financiamento bruta e as fontes de financiamento (operações de crédito e alienação de ativos). Valores positivos são indicativos de insuficiência de fontes de financiamento, acarretando a necessidade de utilizar disponibilidades financeiras de exercícios anteriores ou de incorrer em postergação do pagamento de compromissos. Valores negativos indicam que a receita líquida e as fontes de financiamento foram mais do que suficientes para honrar as despesas financeiras e não financeiras. Uma vez que tais despesas são apuradas pelo regime de competência, não há correspondência plena com as disponibilidades de caixa geradas no exercício.

CAPITALIZAÇÃO DE FUNDOS PREVIDENCIÁRIOS

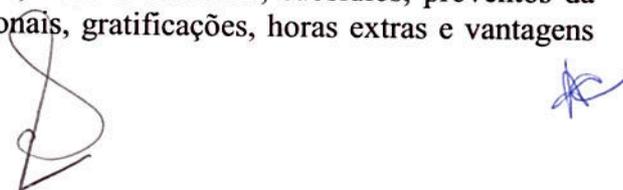
Montante das despesas correspondentes ao repasse de recursos destinados à capitalização de fundo de previdência.

CONTA GRÁFICA

Montante correspondente à amortização extraordinária prevista no contrato de refinanciamento da dívida ao amparo da Lei nº 9.496/97 e seus termos aditivos.

DESPESAS COM FUNCIONALISMO PÚBLICO

Despesas orçamentárias com pessoal ativo e inativo e pensionistas, relativas a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens



peçoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, conforme estabelece o caput do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000. (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – Parte I, Procedimentos Contábeis Orçamentários – 6ª. Edição, pág. 66¹)

Essas despesas consideram também os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, conforme estabelecido no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

DESPESAS COM TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS A MUNICÍPIOS

Montante das despesas com transferências constitucionais e legais para Municípios, correspondente à repartição das receitas (principal e acessórias) de ICMS, IPVA, IPI-Exportação, CIDE, bem como das despesas executadas em decorrência da aplicação do disposto no §1º do art. 20 da Constituição Federal.

O montante das demais despesas com transferências a Municípios compõe as outras despesas correntes e de capital (OCC).

Para os Estados que possuem fundo de combate à pobreza, não há repartição tributária sobre as receitas previstas no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal.

DESPESAS NÃO FINANCEIRAS

Montante das despesas orçamentárias empenhadas (equivalentes ao somatório das despesas liquidadas e restos a pagar não processados), excluídas as despesas com transferências constitucionais e legais aos Municípios, encargos e amortização de dívidas, aquisição de títulos de crédito, capitalização de fundos previdenciários e despesas para financiar o saneamento de bancos estaduais.

DÍVIDA FINANCEIRA

Saldo das dívidas assumidas por meio de contrato ou de emissão de títulos, exigíveis no curto ou no longo prazo, na posição de 31 de dezembro, em que o mutuário é o Estado. São considerados também os saldos das dívidas da administração indireta honradas pelo Tesouro do Estado, independentemente de terem sido assumidas formalmente.

Difere do conceito de dívida da Lei Complementar nº 101/00 quanto à composição e à abrangência.

Para os fins do Programa, não estão incluídas na dívida financeira as operações realizadas por antecipação de receitas orçamentárias (ARO), liquidadas dentro do mesmo exercício em que foram contratadas, os eventuais parcelamentos de responsabilidade do Estado junto ao seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bem como os precatórios judiciais não pagos.

FINANCIAMENTO PARA SANEAMENTO FINANCEIRO OU REESTRUTURAÇÃO DE DÍVIDAS

Montante correspondente à receita decorrente de operação de crédito para saneamento financeiro de empresas estatais ou reestruturação de dívidas estaduais e de sua correspondente despesa.

INVERSÕES

Despesas orçamentárias com a aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização; concessão de empréstimos e financiamentos; aquisição de títulos representativos do capital de

¹ Disponível em 22 de dezembro de 2014:

http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/367031/CPU_MCASP_6edicao/05eea5ef-a99c-4f65-a042-077379e59deb.

empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital; e com a constituição ou aumento do capital de empresas, além de outras despesas classificáveis neste grupo.

INVESTIMENTOS

Despesas orçamentárias com softwares e com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente. (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – Parte I, Procedimentos Contábeis Orçamentários - 6ª. Edição pág. 66²).

JUROS

Montante correspondente à despesa com o pagamento de juros, comissões e outros encargos relativos à dívida financeira, discriminado entre intralimite e extralimite.

Os juros intralimite correspondem aos juros das dívidas especificadas no art. 6º da Lei nº 9.496/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70/01. As demais despesas com juros são consideradas extralimite.

Os juros extralimite são apresentados deduzidos das receitas financeiras.

NECESSIDADE DE FINANCIAMENTO BRUTA

Montante correspondente ao somatório dos valores da necessidade de financiamento líquida, da despesa com amortizações de dívida e da despesa com capitalização de fundos previdenciários. Valores positivos indicam necessidade adicional de recursos para manter a adimplência com esses compromissos. Valores negativos mostram que foram gerados recursos mais do que suficientes para as referidas obrigações.

NECESSIDADE DE FINANCIAMENTO LÍQUIDA

Montante necessário para o pagamento dos juros, após a dedução do valor apurado de resultado primário. Valores positivos indicam necessidade adicional de recursos para manter a adimplência com esses compromissos. Valores negativos mostram que foram gerados recursos suficientes tanto para o pagamento dos encargos como para o pagamento, pelo menos parcial, das amortizações.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Recursos provenientes de compromissos do Tesouro Estadual com credores situados no país ou no exterior, decorrentes de financiamentos, empréstimos ou colocação de títulos.

OUTRAS DESPESAS CORRENTES (ODC)

Despesas orçamentárias com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, além de outras despesas da categoria econômica "Despesas Correntes" não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa não financeira (pessoal e sentenças judiciais).

OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL (OCC)

Montante equivalente à diferença entre as despesas não financeiras e as despesas com pessoal.

² Disponível em 22 de dezembro de 2014:

http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/367031/CPU_MCASP_6edicao/05eea5ef-a99c-4f65-a042-077379e59deb.

As outras despesas correntes e de capital (OCC) são subdivididas em investimentos, inversões, sentenças judiciais e outras despesas correntes.

Inclui o montante das despesas com transferências a Municípios não consideradas como constitucionais e legais.

RECEITA BRUTA

Montante das receitas orçamentárias, excluídos os valores correspondentes a receitas financeiras, operações de crédito e alienação de ativos.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)

Montante decorrente da diferença entre os valores das receitas correntes e da despesa com transferências constitucionais e legais a Municípios.

Difere do conceito da Lei Complementar nº 101/00 quanto à abrangência e quanto à metodologia de cálculo.

RECEITAS DE ARRECADAÇÃO PRÓPRIA

Montante correspondente ao somatório das receitas tributárias (exceto o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre valores pagos pelo Estado), de contribuições, patrimoniais (exceto as financeiras), agropecuárias, industriais, de serviços (exceto as financeiras), outras receitas correntes, amortizações de empréstimos e outras receitas de capital.

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS

Montante das receitas de transferências correntes e de capital acrescido do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre valores pagos pelo Estado.

As receitas de transferências relativas ao FPE, ao IPI-Exportação e à Lei Complementar nº 87/96 consideram o valor integral sobre o qual incide a dedução para o FUNDEB.

RECEITAS FINANCEIRAS

Correspondem às receitas de juros de títulos de renda, fundos de investimentos, remuneração de depósitos bancários, remuneração de depósitos especiais, remuneração de saldos de recursos não desembolsados, outras receitas de valores mobiliários e receitas de serviços financeiros.

RECEITA LÍQUIDA

Receita resultante da diferença entre os montantes de receita bruta e de despesas com transferências constitucionais e legais aos Municípios.

RECEITA LÍQUIDA REAL (RLR)

Receita definida na Lei nº 9.496/97, no contrato de refinanciamento de dívida com a União, efetuado ao seu amparo, na Lei nº 10.195/01, com redação dada pela Lei nº 11.533/07, e no art. 83 da Lei nº 12.249/10, utilizada para calcular: (a) a relação dívida financeira / RLR (meta 1 do Programa), (b) o serviço da dívida refinanciada, na eventualidade de ser observado o limite de dispêndio previsto no contrato, (c) a relação outras despesas correntes / RLR (compromisso da meta 5 do Programa), e (d) a relação despesas de investimentos / RLR (meta 6 do Programa).

A RLR corresponde ao montante da receita realizada deduzidos:

- as receitas de operações de crédito;
- as receitas de alienação de bens;
- as receitas de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital;

- as receitas de transferências de que trata o art. 83 da Lei nº 12.249/10;
- os recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 10.195/01, com redação dada pela Lei nº 11.533/07;
- os recursos provenientes de repasses do Fundo Nacional de Saúde a título de Gestão Plena do Sistema Estadual de Saúde, conforme previsto no Parecer PGFN/CAF nº 1.331/04; e,
- as despesas com transferências constitucionais e legais aos Municípios.

RECEITA ORÇAMENTÁRIA

São classificados como receita orçamentária todos os ingressos disponíveis para cobertura das despesas orçamentárias e operações que, mesmo não havendo ingresso de recursos, financiam despesas orçamentárias. Não fazem parte da receita orçamentária as operações de crédito por antecipação da receita e outras entradas compensatórias no ativo e no passivo financeiros, conforme art. 57 da Lei nº 4.320/64.

Os fundos estaduais compõem a execução orçamentária da receita estadual.

RESULTADO PRIMÁRIO

Montante correspondente à diferença entre a receita líquida e as despesas não financeiras.

SENTENÇAS JUDICIAIS

Despesas orçamentárias resultantes de:

- a) pagamento de precatórios, em cumprimento ao disposto no art. 100 e seus parágrafos da Constituição, e no art. 78 do ADCT;
- b) cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- c) cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de pequeno valor, na forma definida em lei, nos termos do §3º do art. 100 da Constituição;
- d) cumprimento de decisões judiciais, proferidas em Mandados de Segurança e Medidas Cautelares; e
- e) cumprimento de outras decisões judiciais. (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – Parte I, Procedimentos Contábeis Orçamentários - 6ª. Edição pág. 82³).

SERVIÇO DA DÍVIDA

Somatório dos pagamentos de juros, encargos e amortizações da dívida.

III – METODOLOGIA GERAL DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS

PROJEÇÃO

Os montantes projetados de receitas e despesas são resultantes de estimativas de responsabilidade do Estado, acordadas com a STN.

³ Disponível em 22 de dezembro de 2014:

http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/367031/CPU_MCASP_6edicao/05eea5cf-a99c-4f65-a042-077379e59deb.

APURAÇÃO DOS DADOS

Os valores de receitas e despesas, expressos a preços correntes, são extraídos de balancetes mensais do Estado, fontes tesouro, (Anexos 02 e 10 da Administração Direta, Anexos 02 da Administração Indireta, dos Fundos Especiais (Recursos do Tesouro) e dos Anexos 02 e 10 (Próprio) do Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás (UO 2350 – PROTEGE), Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás (UO 3650 – FOMENTAR), Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais (UO 3651 – FUNPRODUZIR) e Fundo de Fomento à Mineração (UO 3652 – FUMINERAL), e compatibilizados com o balanço anual.

AValiação DO CUMPRIMENTO DE METAS E COMPROMISSOS

A avaliação do cumprimento será efetuada anualmente. Os valores realizados serão apurados utilizando-se a mesma metodologia adotada para a projeção das metas e compromissos do Programa.

À exceção da meta 1, mesmo que determinados valores tenham sido projetados a partir da adoção de hipóteses e parâmetros estimativos, não haverá qualquer ajuste de metas decorrente de discrepâncias com as hipóteses e parâmetros efetivamente observados, salvo por erro material. Logo, as metas estabelecidas a preços correntes ou percentuais de receita serão consideradas fixas.

Até o dia 31 de maio de cada ano, o Estado encaminhará à STN Relatório do Programa relativo ao exercício anterior, contendo análise detalhada do cumprimento ou descumprimento de cada meta ou compromisso, bem como das ações executadas. O Estado também deverá encaminhar a documentação complementar necessária para a avaliação nos termos e prazos aqui definidos.

A avaliação do cumprimento de metas ou compromissos terá efeitos a partir de 30 de junho do exercício subsequente ao exercício avaliado.

A partir de 30 de junho de cada ano, com base nas informações extraídas do Balanço e demais documentos que subsidiam o processo de avaliação preliminar, havendo indicações decorrentes do processamento do conjunto de informações encaminhadas de que houve o descumprimento das metas 1 ou 2 o Estado não terá a sua adimplência em relação às metas ou compromissos atestada pela Secretaria do Tesouro Nacional, enquanto persistirem os efeitos dessa avaliação.

Ocorrendo o descumprimento das metas 1 ou 2, o Estado poderá apresentar justificativas fundamentadas para o descumprimento com vistas a subsidiar a avaliação definitiva do cumprimento das metas ou compromissos.

A avaliação definitiva do cumprimento das metas ou compromissos será baseada na documentação encaminhada pelo Estado, sendo entendido como exaurida a sua finalidade.

Nos termos do art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001:

- a avaliação que conclua pelo descumprimento das metas e compromissos poderá ser revista pelo Ministro de Estado da Fazenda, para todos os efeitos, à vista de justificativa fundamentada pelo Estado ou Distrito Federal;
- o descumprimento das metas e compromissos fiscais, definidos nos Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, implicará na amortização extraordinária exigida juntamente com a prestação devida, de valor correspondente a vinte e cinco centésimos por cento da Receita Líquida Real – RLR da Unidade da Federação, média mensal, por meta não cumprida, cobrada pelo período de seis meses, contados a partir da notificação, pela União, do descumprimento, e sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento; e
- no caso de cumprimento integral das metas 1 e 2, não se aplica a penalidade prevista no parágrafo acima, e o Estado será considerado adimplente para todos os demais efeitos.

A adimplência em relação às metas ou compromissos somente poderá ser atestada pela Secretaria do Tesouro Nacional após avaliação preliminar ou definitiva concluir pelo cumprimento das metas ou compromissos.

DADOS, INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS A SEREM ENCAMINHADOS PELO ESTADO

O Estado compromete-se a encaminhar, segundo as respectivas periodicidades, os seguintes dados, informações e documentos de acordo com o modelo estabelecido no Termo de Referência das Missões Técnicas:

- Demonstrativo de receitas da Administração Direta – Anexo 10 – mensalmente;
- Demonstrativo de despesas da Administração Direta – Anexo 02 – mensalmente;
- Demonstrativo de despesas da Administração Indireta – Anexo 02 – mensalmente (fonte tesouro);
- Demonstrativo de despesas dos Fundos Especiais – Anexo 02 – mensalmente (fonte tesouro);
- Demonstrativo de receitas do Fundo Protege de Goiás – Anexo 10 – mensalmente;
- Demonstrativo de despesas do Fundo Protege Goiás – Anexo 02 – mensalmente (fonte própria);
- Demonstrativo de receitas do FOMENTAR – Anexo 10 – mensalmente;
- Demonstrativo de despesas do FOMENTAR – Anexo 02 – mensalmente (fonte própria);
- Demonstrativo de receitas do FUNPRODUZIR – Anexo 10 – mensalmente;
- Demonstrativo de despesas do FUNPRODUZIR – Anexo 02 – mensalmente (fonte própria);
- Demonstrativo de receitas do FUNMINERAL – Anexo 10 – mensalmente;
- Demonstrativo de despesas do FUNMINERAL – Anexo 02 – mensalmente (fonte própria);
- Item 1.18.a – Demonstrativo das despesas com pessoal e encargos, fontes tesouro – anualmente;
- Quadro 1.10.a – Demonstrativo quadrimestral do saldo e do serviço realizado da dívida da administração direta e indireta do Estado, fontes tesouro; anualmente e quadrimestralmente;
- Quadro 1.10.b – Demonstrativo das variações da dívida estadual – quadrimestralmente;
- Quadro 1.10.c – Demonstrativo do Estoque e Pagamentos de Precatórios – até 31 de maio de cada exercício;
- Balanço Geral do Estado – anualmente;
- Manifestação do Órgão de Controle Interno sobre a Prestação de Contas do Governador – anualmente – até 31 de maio de cada exercício;
- Demonstrativo das receitas e despesas, fontes tesouro (quando essa apuração não puder ser feita a partir do Balanço Geral do Estado) – anualmente; e
- Item 1.9 – Relatório sobre a Execução do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado relativo ao exercício anterior e sobre as perspectivas para o triênio seguinte (Relatório do Programa) – anualmente – até 31 de maio de cada exercício.



VERIFICAÇÃO QUANTO AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS DE NATUREZA ACESSÓRIA DE QUE TRATA O INCISO VI DO ART. 21 DA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 43/01

Os prazos de entrega dos documentos, para fins de comprovação quanto ao adimplemento de que trata o inciso IV do art. 5º da Portaria MF nº 106, de 28 de março de 2012, são os estabelecidos neste TET. Porém, quando não especificado, o prazo será o 25º dia do segundo mês subsequente, nos termos da citada Portaria.

Para todos os efeitos, o não cumprimento dos prazos acima especificados, o não cumprimento das metas e compromissos nos termos definidos na subseção “Avaliação do Cumprimento de Metas e Compromissos”, bem como a não revisão do Programa nos termos da subseção “Vigência do Programa” implicará que a adimplência para com o Programa não poderá ser atestada na consulta disponibilizada no seguinte endereço eletrônico:

http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/haveres_uniao_novosite/verificacao_adimplencia.asp

ASPECTOS ESPECÍFICOS

Cancelamento de Restos a Pagar

Dada a abrangência das despesas do Programa, serão considerados os cancelamentos de restos a pagar (processados e não-processados) inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior, compatíveis com aqueles publicados no 2º Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO – 2º bimestre).

Os cancelamentos de restos a pagar serão realizados em conformidade com a orientação prevista no Manual de Demonstrativos Fiscais - 6ª. edição, pág 242⁴, abaixo descrita:

O cancelamento de empenhos ou de despesas inscritas em restos a pagar, mesmo não processados, é medida que requer avaliação criteriosa. A LRF não autoriza nem incentiva a quebra de contratos celebrados entre a Administração Pública e seus fornecedores e prestadores de serviços. Assim, embora seja penalizado o gestor irresponsável que deixa de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei, isto não significa que o gestor possa lesar o fornecedor de boa fé.

Fundos Públicos

Os demonstrativos da execução orçamentária da receita e da despesa, inclusive para a apuração da RLR, incluirão as receitas e as despesas de fundos estaduais constituídos para a condução de programas e projetos de responsabilidade do Tesouro Estadual, tais como políticas sociais, investimentos em infraestrutura econômica e incentivo ou auxílio financeiro ao setor privado.

Sentenças Judiciais/Precatórios

Conforme a Emenda Constitucional nº 62/09, o Estado fez a opção para pagamento de precatórios a 1/15 (um quinze avos) do saldo anual de precatórios devidos. O estoque de precatórios em 31 de dezembro de 2014 foi de R\$ 862.879.880,00. Em 2014, o Estado desembolsou o montante de R\$ 88.988.184,76 em pagamento de precatórios, registrado na seguinte conta:

33909102 – Sentenças Judiciais / Precatórios

Para os fins do Programa, as despesas com sentenças judiciais comporão um item específico, independentemente do grupo de natureza de despesas a que se vinculam.

⁴ Disponível em dezembro de 2014:

http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/367031/CPU_MDF_6edicao_19jan/10cb00b6-0d94-4113-9470-d4d248022fa5

Despesas não empenhadas

A avaliação de cumprimento de metas do Programa incluirá, mesmo que não empenhadas e não pagas pelo Estado, as despesas com pessoal, as obrigações patronais, o serviço da dívida, as transferências constitucionais e legais a municípios, as transferências de recursos ao FUNDEB e as sentenças judiciais, de competência do exercício, entre outras.

Não obstante o que preceitua o art. 60 da Lei nº 4.320/64, serão também computadas eventuais despesas não empenhadas, mas que tenham sido pagas no exercício (despesas a regularizar).

Cessão Definitiva de Direitos Creditórios⁵

Para efeitos do Programa, havendo movimentação financeira decorrente da cessão definitiva de direitos creditórios originários de créditos tributários e não tributários ou integrantes de carteiras de ativos diversos e demais créditos de propriedade do Estado, esta deverá estar refletida na execução orçamentária do Estado, inclusive no que se refere à abrangência de receitas e despesas considerada no Programa, ainda que não estejam previstas operações deste tipo nas projeções consideradas nesta revisão.

Depósitos Judiciais⁶

As parcelas de recursos oriundos de depósitos judiciais e extrajudiciais utilizadas para fazer face a despesas orçamentárias devem ser transferidas ao Tesouro Estadual (art. 3º da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015), efetuando-se o registro como receita orçamentária, em virtude do princípio orçamentário da universalidade (art. 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964), o qual determina o registro de todas as receitas e despesas da Administração Pública. A fonte de recursos específica a ser criada para registro das movimentações deverá ser adicionada ao rol de fontes definidas para efeito da abrangência do Programa do Estado.

Apuração do FUNDEB

Para efeitos do Programa, inclusive para apuração da RLR, os impactos do FUNDEB sobre os fluxos de receitas e despesas obedecerão ao seguinte procedimento:

- Serão desconsideradas as rubricas de deduções da receita para o FUNDEB (contas redutoras).
- Na eventualidade de a participação do Estado no conjunto de receitas do FUNDEB (exclusive eventual complementação da União), contabilizada na rubrica 4.1.7.2.4.01.00 – Transferências de Recursos do FUNDEB, exceder, no exercício, os valores repassados ao Fundo, o montante dessa diferença comporá o valor apurado da receita realizada.
- Na eventualidade de a participação do Estado no conjunto de receitas do FUNDEB (exclusive eventual complementação da União), contabilizada na rubrica 4.1.7.2.4.01.00 – Transferências de Recursos do FUNDEB, ser inferior aos valores repassados ao FUNDEB, o montante dessa diferença comporá o valor apurado da despesa empenhada, sendo apropriada na rubrica 3.3.3.7.0.41.00 – Transferência a Instituições Multigovernamentais – Contribuições.
- Em todos os casos, a complementação da União comporá a receita realizada.
- As receitas do Fundo de Proteção Social (PROTEGE) não estão incluídas na base de cálculo do FUNDEB, conforme §1º do art. 80 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 31/2000.
- O Quadro III – I sintetiza os procedimentos de apuração do FUNDEB, considerando o registro contábil efetuado pelo Estado.

⁵ Conforme Parecer PGFN/CAF/Nº 1579/2014, de 23/09/2014.

⁶ Conforme Nota Técnica Conjunta nº 35/2015/SUCON/SURIN/SUPEF/STN/MF-DF, de 29/09/2015.

Quadro III – 1 – Demonstrativo da apuração do FUNDEB

Contribuição (A)	Retorno (B)	Ganho/Perda (A – B)
9.1.1.1.2.05.01	1.7.2.4.01.00	Se $A > B \Rightarrow$ Perda – Será contabilizada como Despesa , discriminada como outras despesas correntes, no Anexo I - Planilha Gerencial
9.1.1.1.2.07.01		
9.1.1.1.3.02.01		
9.1.7.2.1.01.01		Se $A < B \Rightarrow$ Ganho – Será contabilizado como Receita , discriminada como outras receitas de transferências, no Anexo I - Planilha Gerencial
9.1.7.2.1.01.12		
9.1.7.2.1.36.00		

IV – DESCRIÇÃO DAS METAS E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

META 1 – RELAÇÃO DÍVIDA FINANCEIRA / RECEITA LÍQUIDA REAL

Não ultrapassar, em cada ano, o limite superior da relação D/RLR da trajetória especificada no Programa até que a dívida financeira (D) do Estado não seja superior à RLR anual.

A trajetória D/RLR é apresentada conforme dois limites: o inferior considera o estoque das dívidas suportadas pelo Tesouro do Estado, inclusive das que foram refinanciadas ao amparo da Lei nº 9.496/97, e os efeitos financeiros das operações de crédito em execução, na posição de 31 de dezembro de 2014; o superior acresce à dívida da trajetória inferior as receitas de operações de crédito a contratar referidas no Anexo V e os efeitos financeiros delas decorrentes.

A consideração de operações de crédito a contratar na trajetória superior do Programa não significa anuência prévia da STN, já que as referidas operações deverão ser objeto de outras avaliações específicas, especialmente no que diz respeito aos requisitos para contratação e concessão de garantia da União.

ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

Quanto à Dívida Financeira

Origem dos dados

Para cada exercício, a dívida financeira a ser apurada corresponde ao saldo em 31 de dezembro.

O serviço e o saldo realizados da dívida financeira são extraídos de:

- Balancetes mensais fontes tesouro compatibilizados com o balanço anual;
- Quadro 1.10.a – Demonstrativo quadrimestral do saldo e anual do serviço realizado da dívida da administração direta e indireta do Estado, fontes tesouro;
- Quadro 1.10.b – Demonstrativo das variações da dívida estadual;
- Quadro 1.17 – Demonstrativo das Condições Contratuais das Dívidas Financeiras do Tesouro Estadual (conforme modelo estabelecido no Termo de Referência das Missões Técnicas); e
- Quadro 1.21.a – Demonstrativo das Liberações das Operações de Crédito Contratadas e a Contratar elaborado pelo Estado (conforme modelo estabelecido no Termo de Referência das Missões Técnicas).

A projeção dos saldos devedores e do serviço da dívida financeira é feita a partir das informações do Quadro 1.17. A dívida financeira projetada incorpora as estimativas de receitas de operações de crédito, internas e externas, contratadas e a contratar, previstas no Anexo V do Programa, expressas em reais, a preços constantes de dezembro do exercício anterior ao da elaboração do Programa. Essas estimativas são provenientes do Quadro 1.21.a.

Conciliações

Os saldos devedores das dívidas na posição de dezembro do último exercício findo informados nos Quadros 1.10 e 1.17 são conciliados com as informações do Balanço Geral, do RGF do 3º quadrimestre e com as informações da COAFI.

O serviço realizado informado no Quadro 1.10.a é conciliado com as informações da COAFI e com os registros dos juros e das amortizações do Balanço Geral fontes tesouro.

O saldo devedor dos Parcelamentos do INSS apresentado no Demonstrativo 1.17 foi extraído do relatório sintético (CPARESP) e do extrato de dívida da Lei n.º 11.941/2009, obtidos junto à Receita Federal do Brasil.

Projeção

Dívidas intralimite

Para as projeções das dívidas refinanciadas ao amparo das Leis n.ºs 8.727/93 e 9.496/97 aplica-se o que dispõe o art. 5º da Lei n.º 9.496/97: *Os contratos de refinanciamento poderão estabelecer limite máximo de comprometimento da RLR para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada nos termos desta Lei.* Por essa razão, a projeção dessas dívidas baseia-se numa estimativa mensal da RLR média, a qual é obtida a partir da aplicação da sazonalidade média dos três exercícios anteriores sobre a projeção da RLR a preços correntes do Anexo III do Programa, conforme discriminado na fórmula abaixo:

SAZONALIDADE MÉDIA DA RLR DOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES = $\sum (\text{RLRmês do ano 1} + \text{RLRmês do ano 2} + \text{RLRmês do ano 3}) / \sum (\text{RLRano 1} + \text{RLRano 2} + \text{RLRano 3})$

Especificidades da dívida referente à Lei n.º 9.496/97

Em relação à dívida da Lei 9.496/97, a projeção dos juros no Programa considera o princípio da competência e é calculada sobre o saldo devedor total (incluindo os resíduos e pendências jurídicas) de cada parcela do refinanciamento (denominadas “Parcela P” e “Abertura de Crédito/Bancos”).

Desse modo, uma vez que o Estado utiliza o benefício do limite de comprometimento da RLR, a disponibilidade de pagamento projetada é utilizada, primeiro, para o pagamento dos juros e, havendo sobra de recursos, para a amortização do saldo devedor.

Caso a disponibilidade de pagamento projetada seja superior ao valor da prestação, e havendo resíduo acumulado de limite de comprometimento, a sobra é utilizada para pagamento desse resíduo.

Os contratos de refinanciamento só preveem a apuração de prestação relativa ao saldo do resíduo se esse ainda persistir ao final dos 360 meses, devendo, então, ser refinanciado em até 120 prestações mensais e consecutivas, apuradas as parcelas de amortização e juros pela *Tabela Price*.

Tendo em vista a interpretação exarada pela PGFN por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 391/2014, de 25 de março de 2014, foi retificada a cobrança do resíduo da dívida referente à Lei n.º 8.727/93 **em até 120 prestações** calculadas pela tabela price, observando-se que as prestações não poderiam exceder o limite de 11% da RLR e tampouco seriam inferiores à 240ª prestação apurada pela tabela price e também à média dos pagamentos efetuados nas 240 prestações iniciais do contrato de refinanciamento.

Assim, no SIMEM, o resíduo da dívida referente à Lei n.º 8.727/93, no valor aproximado de R\$ 5.861.427.024,43 em 30 de dezembro de 2014, teve o seu pagamento projetado **para até 30 de março de 2014** pela tabela price.

Dívidas da Administração Indireta

Para efeito de projeção do saldo devedor, compõem a dívida financeira do Estado as seguintes dívidas de entidades da administração indireta:



Quadro IV - 1 – Dívidas formalmente assumidas pelo Tesouro Estadual

Entidade	Especificação	Saldo Devedor R\$ 1,00 dez/14
CELG	DMLP	87.071.928,58
SANEAGO	DMLP	62.815.705,23
COHAB	LEI Nº 8.727/93	28.391.339,11
*	PARC. PGFN LEI 12.865/2013	112.696.827,10
TOTAL		290.975.800,02

Quadro IV - 2 – Dívidas não assumidas formalmente pelo Tesouro Estadual

Entidade	Especificação	Saldo Devedor R\$ 1,00 dez/13
**	PARC. INSS após 01/12/92	22.389.363,98
**	FGTS ATÉ 31/03/96	12.287.721,53
TOTAL		34.677.085,51

* Referentes aos seguintes órgãos CRISA – Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A (em processo de liquidação); CERNE – Consórcio de Radiodifusão e Notícias do Estado (em processo de liquidação); PRODAGO – Empresa Estadual de Processamento de Dados de Goiás (em processo de liquidação).

** Referentes aos seguintes órgãos: SUPLAN – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento (extinta); SUTEG – Superintendência de Transportes e Terminais de Goiás (extinta); FEMAGO – Fundação Estadual do Meio Ambiente (extinta); DERGO – Departamento de Estradas de Rodagem (extinto); CEPAIGO – Centro Penitenciário de Atividade Industrial (extinto); ESEFEGO – Escola Superior de Educação Física; Faculdade Cora Coralina; Fundação e Promoção Social (extinto); CASEGO – Cia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás (em processo de liquidação); CERNE – Consórcio de Radiodifusão e Notícias do Estado (em processo de liquidação); CRISA – Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A (em processo de liquidação); EMATER – Empresa de Assistência Técnica e Extensão rural do Estado de Goiás (recriada em 2010); PRODAGO – Empresa Estadual de Processamento de Dados de Goiás (em processo de liquidação), FLEBES – Fundação Legionária do Bem Estar Social (extinto), IDAGO – Instituto de Desenvolvimento Agrário (extinto), Fundação e Promoção Social (extinto), AGEKOM – Agência Goiana de Comunicação, AGANP – Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos, AGEPEL – Agência Goiana de Cultura Pedro Ludovico Teixeira (Secretaria de Estado da Cultura), AGDR – Agência Goiana de Desenvolvimento Rural e Fundiário, AGR – Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização do Serviço Público, AGEMA – Agência Goiana de Meio Ambiente e Recursos Naturais, Agência Goiana do Sistema de Prisional, AGETOP – Agência Goiana de Transporte e Obras Públicas.

Ajustes na projeção para avaliação

Para efeito de avaliação, a projeção da dívida financeira será ajustada levando-se em conta, além da correção de eventuais erros materiais, os seguintes procedimentos:

- para a projeção do estoque das dívidas sujeitas à variação cambial: aplica-se sobre esse estoque o multiplicador correspondente à variação real do câmbio. A fórmula do multiplicador é: $(\text{Taxa de câmbio do exercício avaliado} / \text{Taxa de câmbio do exercício base para projeção}) / (1 + \text{variação percentual do IGP-DI acumulado no período})$. As taxas de câmbio referem-se às de fechamento, de venda no último dia útil dos respectivos exercícios; e

- para a projeção das receitas de operações de crédito: substituem-se os valores projetados, considerados os efeitos de eventuais redistribuições, pelos realizados, os quais são obtidos a partir do quadro 1.21.b – Demonstrativo das Liberações de Operações de Crédito em 2014, conforme modelo estabelecido em Termo de Referência das Missões Técnicas. No caso de receitas de operações de crédito externas, o valor realizado será ajustado pela variação do câmbio correspondente ao período compreendido entre a liberação e o mês de dezembro do exercício anterior ao da elaboração do Programa. No caso das operações de crédito internas, o valor realizado será deflacionado para preços constantes de dezembro do exercício anterior ao da elaboração do Programa.

Não haverá ajuste da dívida financeira decorrente de inadimplências contratuais.

Quanto à receita líquida real

Projeção

Para a projeção dos três primeiros exercícios do Programa, a RLR será estimada para o período de janeiro a dezembro de cada exercício, expressa a preços de dezembro do exercício anterior ao da elaboração do Programa. Tal projeção é decorrente de estimativas de responsabilidade do Estado, acordadas com a STN. Para a projeção dos demais exercícios, será aplicada uma taxa de crescimento real de 3% ao ano.

Ajustes na projeção para avaliação

Para efeito de avaliação, a projeção da RLR será ajustada levando-se em conta, além da correção de eventuais erros materiais, os seguintes procedimentos:

- para apuração do montante nominal projetado da RLR: substitui-se o IGP-DI médio anual projetado pelo realizado; e
- para apuração da projeção da RLR utilizada no cálculo do limite mensal de comprometimento do serviço da dívida: substitui-se o IGP-DI mensal projetado pelo realizado.

Apuração

A RLR apurada refere-se ao período de janeiro a dezembro de cada exercício, expressa a preços constantes do mês de dezembro do ano avaliado.

A apuração relativa à dedução de que trata o art. 5º da Lei nº 10.195/01, com redação dada pela Lei nº 11.533/07, é obtida pela soma dos resultados da aplicação de percentuais sobre as respectivas receitas, conforme apresentado no Quadro IV - 3.

Quadro IV - 3 – Dedução da RLR (Lei nº 11.533/07)

Base de Cálculo (A)	Percentuais (B)	Resultado (C) = (A) x (B)
ICMS (principal+acessórias – FECEP)	15%*75%	C ₁
FPE	15%	C ₂
IPi	15%*75%	C ₃
Lei Kandir	15%	C ₄
Dedução		$\sum_{i=1}^4 C_i$

Em cumprimento à liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Cautelar nº AC nº 921, apensada à Ação Cível Originária nº ACO nº 817, movidas pelo Estado contra a União, a RLR é projetada e apurada desconsiderando as receitas do Fundo Estadual de Combate à Pobreza. No caso de perda de eficácia da citada liminar, serão feitos os ajustes pertinentes.

Não se aplica, para fins de projeção e de apuração da RLR, a dedução relativa à Gestão Plena de Saúde, uma vez que o Estado, excepcionalmente, ainda não registra tais recursos nos demonstrativos de receitas fontes tesouro.

Quanto à Relação D/RLR

Avaliação

A avaliação do cumprimento da meta 1 dar-se-á pela comparação entre a meta ajustada e o resultado apurado.

META 2 – RESULTADO PRIMÁRIO

Estabelece os montantes relativos ao resultado primário, expressos a preços correntes, projetados para o triênio.

No caso de eventual frustração de alguma receita, o Estado se compromete a adotar as medidas necessárias em termos de aumento de outras receitas e/ou diminuição de despesas de forma a alcançar os resultados primários estabelecidos. Na eventualidade de não conseguir realizá-los, o Estado não poderá superar, para cada exercício, os montantes de atrasos / deficiência referidos no Anexo I do Programa.

ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

Para efeitos do Programa, as aquisições de títulos de crédito e capitalizações do Fundo Previdenciário não são consideradas como despesas não financeiras.

Foram projetadas as transferências financeiras de capital do Departamento Estadual de Transito – DETRAN – ao Tesouro Estadual.

No caso da Cota-Parte do IPI o Estado em 2013 passou a fazer o registro de 100% e a respectiva transferência aos municípios, quanto a Cota-Parte da CIDE, o Estado passou a fazer o registro de 100% e a respectiva transferência aos municípios a partir de 2014.

META 3 – DESPESAS COM FUNCIONALISMO PÚBLICO

Estabelece a relação percentual entre os montantes projetados das despesas com pessoal e da RCL, a qual deverá ser limitada a 60,00% em cada ano do triênio referido no Programa.

Para os fins do Programa, não estão incluídas as seguintes despesas com pessoal:

- a) indenizações por demissão e com programas de incentivos à demissão voluntária, elemento de despesa 94 – Indenizações Trabalhistas;
- b) decorrentes de decisão judicial da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 91 – Sentenças Judiciais; e
- c) demais despesas da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores.

Essas despesas consideram também os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, conforme estabelecido no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

Quanto à Despesas com Pessoal

Projeção

A projeção das despesas com funcionalismo público deverá contemplar as doze folhas de pagamento de competência do exercício, o décimo terceiro salário e o adicional de férias.

Origem dos dados

As informações sobre a despesa com pessoal são extraídas do Demonstrativo da Execução Orçamentária, fontes tesouro, e dos Quadros 1.18.a – Demonstrativo das Despesas com Pessoal e

Encargos e 1.18.b – Demonstrativo do RPPS, fontes tesouro (conforme modelo estabelecido no Termo de Referência das Missões Técnicas).

Despesa com pessoal civil do Poder Executivo (administração direta e indireta) e dos Demais Poderes – corresponde à soma das seguintes contas: “Contratação por tempo determinado”, “Vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil” e “Outras despesas variáveis – pessoal civil”.

Despesa com pessoal militar do Poder Executivo (administração direta) – corresponde à soma das seguintes contas: “Vencimentos e vantagens fixas – pessoal militar” e “Outras despesas variáveis – pessoal militar”.

Despesa com Inativos e Pensionistas – corresponde ao custo do sistema previdenciário para o tesouro estadual, na forma do item “Inativos e Pensionistas” do Anexo I do Programa. As despesas com aposentadorias e pensões especiais, não previdenciárias, não compõem as despesas com inativos e pensionistas, desde que devidamente comprovadas pelo Estado.

O Estado institucionalizou, por meio da Lei Complementar à Constituição Estadual nº 29, de 12 de abril de 2000, o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Goiás, que em seu art. 19 criou o Fundo de Previdência Estadual, instituindo-o no âmbito do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás – IPASGO. Todavia, o art.37 da Lei Complementar n.º 66 de 27 de janeiro de 2009 com redação dada pelo art. 147 da Lei Complementar n.º 77/2010, extinguiu esse Fundo atribuindo competências à Goiás Previdência – GOIASPREV para sucedê-lo em direitos e obrigações, portanto, esta Autarquia passou a ser desde a sua instalação, em 21/06/2010, a entidade gestora única do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos – RPPS e Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de Goiás – RPPM, congregando os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e órgãos autônomos: Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas dos Municípios. A Lei Complementar n.º 102/2013 alterou o artigo 26 da Lei Complementar n.º 66/2009 criando como unidades orçamentárias da GOIASPREV os seguintes fundos especiais: Fundo Financeiro do RPPS, Fundo Financeiro do RPPM e Fundo Previdenciário cujas operacionalizações se deram a partir de 01/01/2014. A centralização da gestão do regime próprio de previdência do Estado de Goiás na GOIASPREV, conforme previsto na Lei Complementar nº 66/2009, não está plenamente efetivada, estando limitada ao Poder Executivo, sendo que os demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado efetuam a gestão de seus respectivos inativos e pensionistas.

Para efeitos de projeção e apuração, são deduzidas das despesas com pessoal dos demais Poderes e órgãos do Estado as contribuições dos servidores dos Poderes (13,25%) que deveriam ser repassadas à GOIASPREV, no entanto, estes Poderes e Órgãos Autônomos arcam com o pagamento de seus inativos e pensionistas até que seja concretizada a centralização da gestão previdenciária na GOIASPREV.

Na apuração da insuficiência financeira, referente à execução das receitas e despesas da Unidades Orçamentárias 5750 – Fundo Financeiro do RPPS e 5751 – Fundo Financeiro do RPPM, consideram-se as seguintes informações:



(I) RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (1+2+3+4+5)

1. Contribuições Previdenciárias ao RPPS – soma das seguintes rubricas contábeis:

- 1.2.1.0.29.07 – Contribuição de Servidor Ativo Civil
- 1.2.1.0.29.08 – Contribuição de Servidor Ativo Militar
- 1.2.1.0.29.09 – Contribuição de Servidor Inativo Civil
- 1.2.1.0.29.10 – Contribuição de Servidor Inativo Militar
- 1.2.1.0.29.11 – Contribuição de Pensionista Civil
- 1.2.1.0.29.12 – Contribuição de Pensionista Militar
- 1.2.1.0.29.99 – Outras Contribuições Previdenciárias

2. Contribuições Previdenciárias Patronais ao RPPS - Operações Intra-Orçamentárias – soma das seguintes rubricas contábeis:

- 7.2.1.0.29.01 – Contribuição Patronal Ativo Civil
- 7.2.1.0.29.02 – Contribuição Patronal Ativo Militar
- 7.2.1.0.29.99 – Outras Contribuições Previdenciárias

3. Receita Patrimonial

- 1.3.2.5.02.99 – Remuneração de Depósitos Bancários

4. Compensação Previdenciária entre o RGPS e o RPPS

- 1.9.2.1.99.02 – Compensação Financeira Previdenciária
- 1.9.2.1.99.99 – Demais Indenizações
- 1.9.2.2.99.02 – Restituição de Pagamentos Indevidos
- 1.9.2.2.99.99 – Demais Restituições

5. Outras Receitas Previdenciárias

- 1.9.1.2.29.01 – Multas e Juros de Mora da Contribuição Patronal para o Regime Próprio de Previdência
- 1.9.1.2.29.02 – Multas e Juros de Mora da Contribuição do Servidor para o Regime Próprio de Previdência
- 1.9.1.2.34.03 – Multas e Juros de Mora de Contribuições Previdenciárias
- 1.9.1.2.99.03 – Multas e Juros de Mora sobre Créditos Previdenciários

(II) DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (soma das seguintes rubricas contábeis):

- 3.1.9.0.01.00 – Aposentadorias e Reformas
- 3.1.9.0.03.00 – Pensões

(III) RESULTADO = (I) RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – (II) DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS

Eventual resultado financeiro superavitário não será considerado para fins do Programa.

O registro do repasse do tesouro estadual para a cobertura da insuficiência financeira do RPPS é contabilizado nas seguintes contas contábeis:

- Contabilização da cobertura da insuficiência financeira no RPPS

(IV) – RECURSOS PARA COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA

- 5.1.6.1.5.00.00.00 – REPASSE PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO

- Contabilização da cobertura da insuficiência financeira no Tesouro Estadual

(V) – REPASSES PARA COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO RPPS



O aporte do tesouro estadual para cobertura da insuficiência financeira do RPPS e do RPPM se dá por repasse financeiro. Já o registro por parte da GOIASPREV é feito por meio de cotas recebidas, cujos lançamentos são realizados em contas contábeis de “cotas e/ou repasses para despesas”, sendo registrados nos grupos: 5.1.6.1.5.57.05.01 no RPPS; e 5.1.6.1.5.57.51.01 no RPPM.

Como o registro dos recursos para cobertura de insuficiência financeira é feito pelo regime de competência no tesouro estadual e pelo regime de caixa no Fundo Financeiro, esses valores diferem dentro de um exercício específico, mas se contrabalançam ao longo do tempo.

Na apuração do resultado financeiro da Unidade Orçamentária 5752 – Fundo Previdenciário, criado através da Lei Complementar nº 102, de 22 de maio de 2013, como unidade orçamentária da Goiás Previdência – GOIASPREV, consideram-se as seguintes informações:

(I) RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (1+2+3+4+5)

1. *Contribuições Previdenciárias ao RPPS* – soma das seguintes rubricas contábeis:

1.2.1.0.29.07 – Contribuição de Servidor Ativo Civil

1.2.1.0.29.09 – Contribuição de Servidor Inativo Civil

1.2.1.0.29.11 – Contribuição de Pensionista Civil

1.2.1.0.29.99 – Outras Contribuições Previdenciárias

2. *Contribuições Previdenciárias Patronais ao RPPS - Operações Intra-Orçamentárias* – soma das seguintes rubricas contábeis:

7.2.1.0.29.01 – Contribuição Patronal Ativo Civil

7.2.1.0.29.99 – Outras Contribuições Previdenciárias

3. *Receita Patrimonial*

1.3.2.5.02.99 – Remuneração de Depósitos Bancários

4. *Compensação Previdenciária entre o RGPS e o RPPS*

1.9.2.1.99.02 – Compensação Financeira Previdenciária

1.9.2.1.99.99 – Demais Indenizações

1.9.2.2.99.02 – Restituição de Pagamentos Indevidos

1.9.2.2.99.99 – Demais Restituições

5. *Outras Receitas Previdenciárias*

1.9.1.2.29.01 – Multas e Juros de Mora da Contribuição Patronal para o Regime Próprio de Previdência

1.9.1.2.29.02 – Multas e Juros de Mora da Contribuição do Servidor para o Regime Próprio de Previdência

1.9.1.2.34.03 – Multas e Juros de Mora de Contribuições Previdenciárias

1.9.1.2.99.03 – Multas e Juros de Mora sobre Créditos Previdenciários

(II) DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (soma das seguintes rubricas contábeis):

3.1.9.0.01.00 – Aposentadorias e Reformas

3.1.9.0.03.00 – Pensões

(III) RESULTADO = (I) RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – (II) DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS

Eventual resultado financeiro superavitário não será considerado para fins do Programa.

Outras Despesas com Pessoal – As outras despesas devem corresponder à soma das demais rubricas de despesas com pessoal contabilizadas no grupo 1 (3.1.00.00.00) excetuadas: despesas de exercícios anteriores, sentenças judiciais e indenizações e restituições trabalhistas. As

despesas com obrigações patronais e as despesas com aposentadorias e pensões especiais, de natureza não previdenciária, compõem as outras despesas com pessoal.

Não devem ser consideradas, no cálculo da despesa bruta com pessoal, as espécies indenizatórias, tais como ajuda de custo, diárias, auxílio-transporte, auxílio-moradia e auxílio-alimentação. As despesas indenizatórias são aquelas cujo recebimento possui caráter eventual e transitório, em que o Poder Público é obrigado a oferecer contraprestação por despesas extraordinárias não abrangidas pela remuneração mensal e realizadas no interesse do serviço, razão pela qual as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. Também não são consideradas as despesas de caráter assistencial, tais como auxílio-funeral, auxílio-creche ou assistência pré-escolar, auxílio-natalidade, assistência à saúde e outros assemelhados definidos na legislação própria de cada Ente da Federação. (Manual de Demonstrativos Fiscais – 6ª. Edição, pg. 531⁷)

As entidades da administração indireta que recebem recursos fontes tesouro para cobrir, total ou parcialmente, suas despesas com pessoal são:

a) Autarquias

Agência Brasil Central

Agência Goiana de Regulação Controle e Fiscalização de Serviços Públicos

Agência Goiana de Transporte e Obras Públicas

Goiás Turismo (Agência Estadual de Turismo)

Agência Goiana de Defesa Agropecuária

Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária do Estado de Goiás – Emater

Agência Goiana de Esporte e Lazer

Universidade Estadual de Goiás

b) Fundações Públicas

Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás

Avaliação

Caso existam despesas de inativos e pensionistas, de responsabilidade do tesouro estadual, custeadas com recursos de outras fontes, serão consideradas para fins de avaliação do Programa, uma vez que compõem o cálculo da insuficiência financeira do RPPS.

Quanto à RCL

Refere-se ao período de janeiro a dezembro de cada exercício, expressa a preços correntes. A projeção de receitas e despesas com transferências constitucionais e legais a municípios é de responsabilidade do Estado, acordada com a STN.

META 4 – RECEITAS DE ARRECAÇÃO PRÓPRIA

Estabelece os montantes anuais projetados das receitas de arrecadação própria, a preços correntes, para o triênio referido no Programa.

ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

Para efeitos do Programa, a receita do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre valores pagos pelo Estado será considerada como receita de transferências.

⁷ Disponível em dezembro de 2014:

http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/367031/CPU_MDF_6edicao_19jan/10cb00b6-0d94-4113-9470-d4d248022fa5

META 5 – REFORMA DO ESTADO, AJUSTE PATRIMONIAL E ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Estabelece compromissos anuais em termos de medidas ou reformas de natureza administrativa e patrimonial, que resultem em modernização, aumento da transparência e da capacidade de monitoramento de riscos fiscais, melhoria da qualidade do gasto e racionalização ou limitação de despesas.

ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

O compromisso referente ao Relatório do Programa será avaliado conforme os critérios de elaboração estabelecidos no Termo de Referência.

As receitas de alienação de ativos são apresentadas deduzidas das despesas de inversões financeiras relativas à aquisição de títulos de crédito.

Apesar de haver previsão de alienação de ativos para o triênio, esses valores não compõem a meta, que ficou restrita a compromissos.

META 6 – DESPESAS DE INVESTIMENTOS / RECEITA LÍQUIDA REAL

Estabelece os limites para a realização de despesas de investimentos, expressos como relação percentual da RLR a preços correntes, para os exercícios projetados no Programa.

ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

Aplicam-se os critérios metodológicos de projeção, apuração e avaliação, mencionados na meta 1, subitem “Quanto à Receita Líquida Real”, exceto que a RLR também é expressa a preços correntes.

V – DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO A CONTRATAR

Das operações de crédito protocoladas

Consideram-se operações de crédito protocoladas até 31 de dezembro do ano anterior aquelas cujo processo administrativo, para fins de verificação de limites e condições de endividamento previstos nas Resoluções n°s 40 e 43 do Senado Federal, ambas de 2001, foi formalizado na Secretaria do Tesouro Nacional.

Das operações de crédito distratadas

Mediante solicitação, o montante não desembolsado das operações de crédito formalmente distratadas poderá ser utilizado para recompor o limite das operações de crédito a contratar, sem incidência de atualização monetária anterior.

Atualização Anual

Independentemente de haver revisão do Programa, o limite a contratar, em reais, para o montante das operações de crédito, internas e externas, cujos pleitos **não tenham sido protocolados** na STN até 31 de dezembro do ano anterior, será atualizado e ajustado anualmente pela variação do IGP-DI, após a divulgação do referido índice.

O ajuste das operações de crédito orientar-se-á conforme os seguintes critérios:

- a) para as operações internas: buscar-se-á manter os valores nominais previstos no Anexo V desta revisão do Programa; e
- b) para as operações externas: buscar-se-á adequar os valores nominais aos correspondentes em moeda estrangeira, observando os valores recomendados pela COFIEX ou os previstos no Anexo V desta revisão do Programa.

Caso um pleito resulte na verificação de que o Estado não cumpre os limites e condições necessários à contratação, ou em caso de desistência formalizada, o saldo da operação de crédito correspondente receberá o mesmo tratamento das operações não protocoladas.

Atualização na Revisão do Programa

Por ocasião da revisão do Programa, o limite a contratar, em reais, para o montante das operações de crédito, internas e externas, **não contratadas** até 31 de dezembro do ano anterior, será atualizado pelo IGP-DI para a posição de 31 de dezembro do ano anterior, sendo permitida a redistribuição dos montantes decorrentes dessa atualização. As operações contratadas até 31 de dezembro do ano anterior serão excluídas do limite global a contratar pelo valor previsto no Anexo V.

Os valores das operações de crédito externas a contratar, se contratadas até a data da revisão do Programa, manterão necessariamente correspondência com os valores efetivamente contratados em moeda estrangeira. Os valores dessas operações serão recompostos mediante a seguinte ordem de procedimentos:

- a) utilização do valor da atualização monetária das operações de crédito a contratar;
- b) redução do valor das operações de crédito não protocoladas até a data da revisão do Programa;
- c) caso o valor das operações de crédito não protocoladas até a data da revisão do Programa não seja suficiente para manter o valor das referidas operações de crédito contratadas, estas terão seus valores recompostos.

Os valores que comporão o Anexo V desta revisão deverão manter correspondência com aqueles protocolados na STN para verificação de limites e condições até a data da revisão do Programa. Caso os valores no Anexo V sejam divergentes daqueles informados no pedido de verificação de limites e condições (PVL), o Estado entende que deve apresentar novo PVL na STN compatível com os valores do Anexo V.

Os valores das operações de crédito apresentados no Anexo V desta revisão deverão manter correspondência com os valores recomendados pela COFIEX. Não ocorrendo dessa forma, serão comunicados à COFIEX os novos valores constantes do Anexo V.

Redistribuição das operações de crédito a contratar

Excepcionalmente, o Estado poderá manifestar-se formalmente solicitando a redistribuição das operações de crédito a contratar, observado limite global a contratar do Anexo V. Os saldos das operações cujos pleitos tenham sido protocolados perante a STN não poderão ser redistribuídos, salvo pedido formal de desistência encaminhado pelo Estado. Caso uma operação seja protocolada com valor inferior ao previsto no Anexo V, a diferença será redistribuída para saldo a especificar.

Caso a operação objeto de redistribuição apresente prazos de vigência e de amortização ou encargos financeiros distintos daqueles em geral observados nas operações de interesse dos Estados e Municípios, os quais, via de regra, apresentam maiores prazos ou encargos financeiros menores por contarem com condições associadas ao crédito direcionado do Sistema Financeiro Nacional (créditos destinados a determinados setores ou atividades, realizados com recursos regulados em lei ou normativo), o atendimento do pleito dependerá de autorização específica da Secretaria do Tesouro Nacional.

Verificação de limites e condições

Para fins de instrução de pleitos perante a STN, serão considerados os seguintes critérios:

- a) o PVL deverá apresentar especificações compatíveis, inclusive quanto à denominação, com as estimativas constantes no Anexo V – Demonstrativo das Operações de Crédito – Discriminação, Montantes Totais e Estimativa das Condições Contratuais;
- b) para as operações de crédito internas:
 - i. o montante a contratar será autorizado até o valor previsto no Anexo V do Programa na posição de 31 de dezembro do ano anterior ao da assinatura do Programa; e



- ii. no caso de pleito apresentado em ano subsequente ao da assinatura do Programa, o montante a contratar será autorizado até o valor atualizado pelo IGP-DI para a posição de 31 de dezembro do ano anterior ao da análise do pleito.
- c) para as operações de crédito externas:
- i. o montante a contratar será autorizado até o valor convertido para a moeda estrangeira, pela cotação de venda na posição de 31 de dezembro do ano anterior ao da assinatura do Programa; e
 - ii. no caso de pleito apresentado em ano subsequente ao da assinatura do Programa, o montante a contratar, após atualização pelo IGP-DI para a posição de 31 de dezembro do ano anterior ao da análise do pleito, será autorizado até o valor convertido para a moeda estrangeira pela cotação de venda na posição de 31 de dezembro do ano anterior ao da referida análise.

Caso o PVL não apresente condições financeiras compatíveis com as estimativas constantes no Anexo V – Demonstrativo das Operações de Crédito – Discriminação, Montantes Totais e Estimativa das Condições Contratuais e cujos prazos de vigência e de amortização ou encargos financeiros sejam distintos daqueles em geral observados nas operações de interesse do Estado, o qual, via de regra, apresentam maiores prazos ou encargos financeiros menores por contarem com condições associadas ao crédito direcionado do Sistema Financeiro Nacional (créditos destinados a determinados setores ou atividades, realizados com recursos regulados em lei ou normativo), o atendimento do pleito dependerá de autorização específica da Secretaria do Tesouro Nacional.

O valor do financiamento previsto nas cartas-consulta submetidas à COFIEIX deve guardar consonância com aquele previsto no Anexo V do Programa. Em caso de divergência, o Estado deverá adequar o montante da operação de crédito ao do Anexo V do Programa ou, alternativamente, redistribuir o valor da operação de crédito a contratar, conforme critérios definidos anteriormente.

Apuração do novo limite a contratar

Esta revisão do Programa estabeleceu como novo limite de contratação o montante de R\$ 429.923 mil, de acordo com os cálculos apresentados no Quadro V-1:

Quadro V-1 – Demonstrativo do novo limite a contratar.

Item	Descrição da Origem do Saldo	Valor (R\$ mil)	Operação
A	Limite a contratar previsto na 13ª revisão do Programa	428.832	-
B	Operações contratadas em 2014	400.000	-
C	Saldo do limite a contratar na posição de 31/12/2013	28.832	C=A-B
D	Atualização monetária do limite a contratar (*)	1.091	D=CxIGP-DI
E	Operações com distrato formalizado pelo Estado de Goiás	400.000	
F	Saldo do limite a contratar na posição de 31/12/2014	29.923	E=C+D
G	Acréscimo ao limite a contratar	0	-
H	Novo limite a contratar	429.923	E+F

(*) Fator de Atualização = IGP-DI (dez/2014) ÷ IGP-DI (dez/2013) ⇔ 551,149 ÷ 531,056 = 1,03783593444006 (variação positiva de 3,78% entre dez/2013 e dez/2014).

No quadro V-2, constam as operações de crédito previstas na 12ª revisão do Programa que foram contratadas durante sua vigência e, portanto, não tiveram seus valores atualizados pelo IGP-DI nesta revisão do Programa.




Quadro V-2 – Operações de crédito contratadas em 2014.

Denominação	Valor (dez 2013 - R\$ mil)
PROG. INFRA-ESTRUTURA MUN. E REEST. - TRANCHE A	90.000
PROG. INFRA-ESTRUTURA MUN. E REEST. - TRANCHE B	170.000
PROG. INFRA-ESTRUTURA MUN. E REEST. - TRANCHE C	100.000
PROG. INFRA-ESTRUTURA MUN. E REEST. - TRANCHE D	20.000
PROG. INFRA-ESTRUTURA MUN. E REEST. - TRANCHE E	20.000
Total	400.000

As operações de crédito a contratar, que estavam previstas na 12ª revisão do Programa, mas que não foram contratadas durante a sua vigência, tiveram seus valores reposicionados, conforme quadro V-3.

Quadro V-3 – Operações de crédito não contratadas em 2014

Denominação (*)	Valores em R\$ mil				
	Valor (dez/2013) (A)	Valor (dez/2014) (B)	Diferença (C)=(B)-(A)	Valor desta Revisão (D)	Diferença (E)=(D)-(B)
Operações não protocoladas até dezembro de 2014					
PAC MOBILIDADE / CEF	28.832	29.923	1.091	29.923	0
Sub-total (I)	28.832	29.923	1.091	29.923	0
Operações protocoladas até dezembro de 2014					
PROGRAMA MALHA RODOVIÁRIA	400.000	400.000	0	400.000	0
Sub-total (II)	400.000	400.000	0	400.000	0
Total (III)=(I)+(II)	428.832	429.923	1.091	429.923	0

(*) O Estado, por meio do Ofício nº 586/2015-GSF, de 24 de junho de 2015, informou o distrato das operações de crédito Programa Infraestrutura Mun. e Reest. Tranches de A e E no valor de R\$ 400 mil, a preços de 2013. Dessa forma, o valor dessa operação voltou a compor o limite a contratar do Anexo V do Programa.

O quadro V-4 apresenta a situação das operações de crédito a contratar do Anexo V desta revisão discriminando valores apresentados no PVL e recomendados na COFIEIX.

Quadro V-4 – Situação das operações de crédito a contratar

Projetos / Programas	Entidade Financeira	Situação do Pleito		Valores (\$ mil na moeda de contratação)		
		PVL	COFIEIX	PVL	COFIEIX	Anexo V
PROGRAMA MALHA RODOVIÁRIA	Credit Suisse (Brasil) S.A.	Sim	Não	R\$ 400.000	-	R\$ 400.000

O quadro V-5 apresenta todas as operações de crédito a contratar previstas no Programa relativo ao triênio 2015-2017.

Quadro V-5 – Discriminação das operações de crédito a contratar da 13ª revisão

Projetos / Programas	Entidade Financeira	Valor (R\$ mil dez/14)
PAC MOBILIDADE / CEF	CAIXA	29.923
PROGRAMA MALHA RODOVIÁRIA	Credit Suisse (Brasil) S.A.	400.000
Total	-	429.923

Cabe registrar que a operação de crédito referente ao Programa Malha Rodoviária prevê a utilização de taxa variável vinculada a condições de financiamento do mercado privado. Os juros remuneratórios serão determinados no 2º (segundo) Dia Útil imediatamente anterior à Data de Desembolso ("Data de Determinação"), sendo estes apurados de forma que o custo efetivo total do Financiamento seja equivalente ao de um Repasse Equivalente", cujos juros sejam definidos pela fórmula: Juros Repasse Equivalente = $[(1 + \text{Taxa República}) \times (1 + \text{Spread}) - 1]$, onde: > "Taxa República" significa a interpolação linear das rentabilidades implícitas observadas no mercado secundário para compra (bid) das Notas do Tesouro Nacional - Série B (NTN-B) na Data de Determinação para os prazos médios ponderados imediatamente anterior e posterior ao prazo médio ponderado do Repasse Equivalente; e > "Spread" significa 2,20% ao ano. Para fins de apuração do custo efetivo total deverá ser considerada a totalidade dos custos e despesas do Financiamento, incluindo juros remuneratórios e, no caso do Repasse Equivalente, imposto de renda incidente na fonte (IRF). Para fins ilustrativos apenas, considerando as condições de mercado vigentes em 23 de junho de 2015, e assumindo-se que: (i) a Data de Desembolso seja em 25 de junho de 2015, (ii) a Taxa República seja equivalente a 6,05% ao ano, (iii) o Spread seja 2,20% ao ano, e (iv) a alíquota do imposto de renda incidente na fonte (IRF) seja 15,00%, a Taxa de Juros do Financiamento seria equivalente a 10,43% ao ano.

Tais condições, no entanto, já foram objeto de análise anterior conforme Nota nº 132/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 16 de julho de 2015.



